



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 359/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0449/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Professor Toninho Vespoli e Rubinho Nunes, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para estabelecer como hipóteses de alteração de denominação de vias e logradouros públicos: i) quando se tratar de situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou logradouro; ii) quando se tratar de homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro ou via; iii) quando a denominação do logradouro ou via tiver mais de 10 anos e houver abaixo-assinado com no mínimo dois terços dos moradores do logradouro/via, devidamente identificados; iv) quando a denominação atual do logradouro ou via não seja de nome de pessoa e desse que não existam moradores no local.

A propositura ainda pretende acrescentar um § 4º ao art. 5º para o fim de definir o que se considera relevante acontecimento histórico para a hipótese permissiva de alteração preconizada.

Segundo se infere da Justificativa, pretende-se possibilitar a alteração de denominações antigas que, muitas vezes, não tem qualquer relação com a história do bairro, possibilitando-se homenagear moradores históricos da localidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, caput, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal" (Tema 917).

Vejamos, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos para adequar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao quanto decidido pelo STF:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917**

DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123576-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NÓS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator Des. Amorim Cantuária, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2017)

Por fim, destaque-se que a esta Comissão incumbe apenas a análise da viabilidade jurídica do projeto, verificando se estão atendidos os aspectos de constitucionalidade e legalidade, sendo que a análise do mérito caberá às Comissões especificamente designadas para tanto.

Não obstante, há necessidade de Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0449/21.**

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para acrescentar novas hipóteses de alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Art. 1º O artigo 5º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso VI, VII, VIII e IX e de § 4º, com a seguinte redação:

"Art.5º (...)

(...)

VI - quando se tratar de situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou o logradouro;

VII - quando se tratar de homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região na qual se situa a via ou o logradouro;

VIII - quando a denominação do logradouro ou via tiver mais de 10 anos e houver abaixo-assinado com no mínimo dois terços dos moradores da via ou do logradouro, devidamente identificados;

IX - quando a via ou o logradouro não possua denominação em nome de pessoa e desde que não existam moradores residindo no local.

(...)

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI, considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, responsáveis pelo tombamento e pela identificação, registro, fiscalização e conservação de bens que integram o patrimônio histórico, cultural e ambiental. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).